



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032813-18.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58801

APEL.Nº: 1032813-18.2022.8.26.0576.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE. : DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS

APDO. : BANCO PAN S.A

JUIZA : MARCÍLIO MOREIRA DE CASTRO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, E COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM SUPORTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS "TEDS" QUE INDICAM OS CRÉDITOS DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO QUE FOI CORRETAMENTE ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA BEM ADEQUADA AS PROVAS E SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 379/381, pela qual foi julgada

improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito, c. com Reserva de Margem Consignável (RMC), com Inexistência de Débito e com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral, esta que foi proposta por **DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS** contra **BANCO PAN S.A.**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que culminou com imposição à autora, porque vencida, de condenação no que toca a suportar pagamento das custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% sobre o valor da causa depois de atualizado, ainda que ressalvado o fato de terem sido concedidos a requerente os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites que foram definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a autora, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 384/400, pelejando pela integral reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma vez que a conduta adotada pela casa de valores não se mostrou correta, o que se apura na medida em que não lhe foram prestadas as necessárias informações sobre a contratação como desenvolvida, ao menos sem que contassem com a devida precisão, sendo certo que, segundo alega, jamais teve qualquer intenção de contratar a expedição do cartão de crédito que a ela foi concedido, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo como apresentado a desate, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente procedente a ação como manejada.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões apresentadas pelo banco (fls. 404/421), momento em que se bateu pela integral manutenção do entendimento do Juízo, subindo

então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Mais especificamente, e sempre diante da adequada análise dos elementos probatórios encartados aos autos, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, porque conta com pleno suporte nas provas colhidas, tanto é que permitiram ao Juízo promover ao afastamento das pretensões inicialmente deduzidas, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos adotados pelo D. Sentenciante, pelos quais bem resultou definido que:

“A pretensão da autora é IMPROCEDENTE.

Aplicável ao caso em tela as regras do Código de Defesa do Consumidor por força do disposto nos artigos 2º e 3º do referido diploma, tendo em vista ser a autora destinatária final dos serviços prestados pelo banco requerido, este na qualidade de fornecedor.

A documentação juntada nos autos por ambas às partes e suas alegações evidenciam a existência da contratação de empréstimo via cartão de crédito. Mesmo que se trate de contrato de adesão, não há que se falar em ausência de contratação ou mesmo erro de consentimento, uma vez que as várias faturas juntadas aos autos pelo réu comprovam a utilização do cartão de crédito contratado pela autora (fls. 269/277).

Assim, em que pesem as alegações da requerente, os elementos de prova existentes nos autos demonstram ter ela anuído e se beneficiado com a liberação do numerário transferido para sua conta bancária (R\$ 2.014,00 - fls. 271/277), e apesar de não ter feito uso, esteve com cartão de crédito a sua disposição (fls. 113/185).

Forçoso reconhecer, portanto, que houve a contratação pela requerente do empréstimo e do cartão de crédito, tendo aderido a todos os termos do contrato. O fato de ser idosa, por si só, não retira da parte autora a capacidade de discernimento.

Assim, os descontos são lícitos e, não tendo o banco extrapolado os limites do contrato firmado entre as partes, não há fundamento para reconhecer inexigíveis os valores descontados, tampouco para a restituição pretendida pela autora ou indenização por danos morais.

Neste sentido:

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação nº 1000979 -82.2016.8.26.0066 - Relator(a): Jairo Oliveira Júnior; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2017; Data de registro: 04/04/2017)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL REGULARIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BMG MASTER, DIRECIONADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS - DESCONTO EM FOLHA DE PERCENTUAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO

SENTENÇA IMPROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO
(Apelação nº 1004345-32.2014.8.26.0606 - Relator(a): Lucila Toledo;
Comarca: Suzano; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 17/03/2017; Data de registro: 17/03/2017)."

"Apelação Ação indenização por danos morais Cartão de
crédito consignado - Sentença de rejeição dos pedidos Irresignação
improcedente Elementos trazidos com a peça de defesa e não impugnados
de maneira específica convencendo plenamente da existência do negócio.
Dispositivo: Negaram provimento à apelação. (Apelação nº
1005323-67.2016.8.26.0079 – Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli;
Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 23/03/2017)."

Partindo do conjunto acima indicado, e de sorte a
corroborar o posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição,
cumpre observar que ainda que sustente a autora agora recorrente, que o
banco réu não logrou demonstrar com exatidão a exigibilidade do débito em
discussão nos autos, é de se reconhecer que os documentos que foram
juntados ao todo processado (fls. 266/277), se mostraram mais que
suficientes para comprovar a celebração de "Termo de Adesão ao
Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan" (fls.
269), além da transferência de valores, o que se tem com suporte em 02
(dois) "Recibos de Transferência Via SPB" (fls. 272) juntados ao feito,
circunstâncias essas que afastam, e agora de forma efetiva e definitiva,
qualquer suporte que os vazios argumentos como apresentados pela
ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, ao menos no sentido de
que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, e dele se utilizado.

Ademais, forçoso destacar que no corpo do contrato
entabulado entre as partes ainda em litígio, existe expressa autorização
para desconto mensal do valor mínimo de remuneração, a se promover em

fatura mensal do montante percebido a título de benefício previdenciário pela inconformada, o que se dá através da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC), conforme documentos que, como já indicado, vem a fls. 270 e seguintes.

Assim, verdadeiramente se mostra permitido concluir como sendo de rigor ter por afastados, e de forma efetiva, todos e quaisquer suportes que os vazios argumentos deduzidos pela ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, o que permite o afastamento, também, e por consequência, da insólita pretensão compensatória inicialmente formulada, porque não registrada qualquer irregularidade como indicada na peça primeira.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) Alegação de abusividade na contratação com evidente ausência de informação, e venda casada - Pretensão de empréstimo consignado, e não utilização de crédito rotativo de cartão de crédito - Documentação exibida pelo Banco que demonstra a contratação, com cláusulas expressas, autorização de desconto, forma de evolução do débito, saque e comprovação do crédito em conta via TED - Ausência de descumprimento do § 3º do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, consoante Lei nº 13.172/2015, alterando a redação da Lei nº 10.820/2003, artigo 1º, § 1º, II - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (grifei) (TJSP; Apelação 1007557-09.2017.8.26.0072; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018

“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). O Apelante não se insurgiu contra a prova da contratação, limitando-se a alegar a abusividade e ilegalidade da conduta do Apelado, sem observar o quanto previsto no art. 430, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediço, a contratação de reserva de margem consignável por meio de cartão de crédito é permitida, tratando-se de hipótese prevista no art. 6º, da Lei n. 10.820/2003, alterado pela Lei n. 13.172/2015. Não há qualquer ilícito no caso, pois a margem consignável é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, não se tratando de venda casada. Além disso, o Apelante não comprovou que foi induzido a erro ou que houve falha na prestação do serviço, ônus que lhe incumbia, não obstante a incidência das normas consumeristas, em especial, pela utilização do valor que lhe foi disponibilizado. Em suma, a relação jurídica está comprovada e a Reserva de Margem Consignável contratada não é ilegal (fls. 79/99 e 197/200). Razão pela qual, inexistente ilícito a ser indenizado ou quantia a ser restituída, de modo que outra solução não resta a não ser a manutenção da improcedência da ação. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1006740 -56.2017.8.26.0132; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2018; Data de Registro: 11/07/2018)”

“APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL Pretensão de reforma da r.sentença que não reconheceu abusividade nos descontos realizados em seu benefício previdenciário Descabimento Hipótese em que a instituição financeira comprovou a contratação do cartão de crédito ("RMC") Ausência de

venda casada Montante efetivamente disponibilizado Realização de compras com o cartão de crédito - Abusividade não reconhecida
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1001797 -13.2017.8.26.0288; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018)”

Ademais, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta que possa ser tida por indevida por parte da instituição financeira agora recorrida, prática esta que possa justificar a conversão do contrato de empréstimo celebrado através de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado, uma vez que o valor contratado foi transferido para a conta da autora, estando portanto, os descontos em questão, a ser promovidos depois de regularmente autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de total improcedência do pleito, de modo a que se venha a rejeitar integralmente os pedidos apresentados pela recorrente através de sua inconsistente pretensão como deduzida em razões apresentadas, inclusive no que toca a conversão, esta totalmente indevida, repita-se, do contrato dos limites em que celebrado, para outro que contemple a hipótese de empréstimo consignado, rejeição esta que se estende também a concessão da pretendida compensação como buscada pela demandante, diante da alegação que foi imposta a recorrente inexistente lesão de cunho moral.

Em complemento ao quanto até aqui decidido, cabe transcrever V. Decisão como proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1004092 -59.2017.8.26.0664, este que foi relatado pelo Desembargador Jacob Valente, que foi julgado em 17/11/2017, e cuja ementa agora transcrevo:

“DECLARATÓRIA Inexistência de adesão a cartão de

crédito para uso de 'reserva de margem consignável' (RMC) Pedido cumulado de repetição de débitos dos valores mínimos lançados e de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Contestação da instituição financeira em que assevera que houve a adesão espontânea e feito um 'saque' de valor que foi transferido para a conta da autora, segundo autorizado pela MP nº 681/2015 Pretensão julgada antecipada e parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a operação não foi de 'saque' em cartão de crédito, mas nítido empréstimo consignado, devendo os juros e encargos serem ajustados para essa modalidade, usando a média de mercado, mas sem fixação de indenização por danos morais Irresignação recursal de ambas as partes: a-) da instituição financeira, insistindo na legalidade da operação; b-) da autora, objetivando a repetição, em dobro dos valores, a fixação de danos morais e a declaração da inexigibilidade da dívida RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL Adesão inequívoca da autora em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente mutuante Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários Operação de 'saque' no cartão como se empréstimo fosse, estabelecendo-se antecipadamente o pagamento em parcelas que converge para a recente orientação da Resolução CMN nº 4.549/2017, na qual estabelecida a impossibilidade do 'rotativo' por mais de 30 dias Situação em que a utilização do RMC para saques, que é operação genuína em cartão de crédito, é procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como

'venda casada' Pretensão inicial integralmente rejeitada nesse aspecto - SUCUMBÊNCIA RECURSAL Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da instituição financeira Sentença reformada Apelação da instituição financeira provida, rejeitada a da autora."

É de se acrescentar ainda, que mesmo que se considere que a relação de direito material vinculadora das partes, esta que teria dado ensejo a lide em questão, se caracterize como típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem elencadas no Código de Defesa do Consumidor, impossível se mostra reconhecer que o fato de ser aplicável o Código protetivo ao caso em exame, signifique dizer que a consumidora, ao menos no caso em exame, tenha que ter obrigatória razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se tenha por aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade a agora recorrente, daí porque de rigor a rejeição do Apelo como intentado, se mostrando, portanto, plenamente adequada a reiteração dos termos constantes da R. Sentença, exatamente como já mencionado, o que se dá na busca de evitar a desnecessária e enfadonha repetição de argumentos que já foram adequadamente empregados na lida do feito.

Conveniente acrescentar em respaldo ao quanto decidido, e em reforço a jurisprudência colacionada, que nesse mesmo

sentido vem se direcionando, e cada vez mais, o entendimento que vem sendo adotado por esta E. Corte, nos moldes que se demonstra pela Jurisprudência anotada:

“DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cartão de crédito. Autor que alega não ter solicitado cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Contratação comprovada pela instituição financeira. Vínculo obrigacional demonstrado. Inocorrência de venda casada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1001059-73.2017.8.26.0369; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017)

“APELAÇÃO CONSUMIDOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO Pretensão da autora de reformar sentença que não reconheceu o pleito de inexistência de débito na forma cobrada pelo réu Descabimento Contrato de cartão de crédito firmado pelas partes Débitos efetuados segundo a contratação de RMC (Reserva de Margem Consignável) Ausência de prova de vício de consentimento ao firmar contrato para recebimento do valor do crédito disponibilizado Juros não fixados especificamente no contrato Ausência de potestividade Cuidando-se de contrato de cartão de crédito são variáveis as taxas de juros sem que isso implique ofensa às disposições do CDC, na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça Natureza do contrato que impossibilita a prefixação dos encargos. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1002729-71.2017.8.26.0297; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 5ª Vara; Data do

Julgamento: 12/09/2017; Data de Registro: 13/09/2017)"

“APELAÇÃO Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório Alegação de desconhecimento do contrato Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Impossibilidade Alegação de venda casada e abuso em face da hipossuficiência - Inovação recursal Questão não analisada Cartão de crédito com reserva de margem consignável Instituição financeira que coligiu aos autos o Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado devidamente subscrito pelo autor Autorização para reserva de margem consignável Comprovante de transferência para conta do autor Montante descontado mensalmente que respeita o limite estabelecido pela Lei nº 13.172/2015 Banco que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito do requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1010590-26.2016.8.26.0077; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)”

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença indevidamente submetida a ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada enfrentou o Juízo todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, estes originariamente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, mas que agora, e em atenção aos termos que vem dispostos pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 20% sobre o valor atribuído a demanda, ainda que ressaltada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), diante a gratuidade de justiça que foi concedida a recorrente no curso da regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica